



PROVIMENTO N° 21/1988
(Revogado pelo Provimento n° 08, de 26 de abril de 2016)

Conscientiza os integrantes do Poder Judiciário sobre as novas e graves responsabilidades conferidas pela Constituição de 1988.

O Desembargador José Agnaldo de Souza Araújo, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, por ser oportuno conscientizar os integrantes do Poder Judiciário sobre as novas e graves responsabilidades cometidas-lhes pela Constituição, constituindo este ampliar a atuação jurisdicional e inequívoco aprimoramento da qualidade da cidadania, indispensável ao avanço da nação entre os povos democráticos, e, em sendo necessário estruturar os serviços judiciários, possibilitando ao Juiz corresponder, modo efetivo ser guardião primeiro dos princípios, direitos e garantias individuais e coletivos, como resulta da insofismável vontade nacional, promulgada no contexto constitucional, a fim de evoluir para o institucionalizar do Judiciário como Poder social e, também, moderador,

RESOLVE PROVER:

1—Da Prisão:

1.1. Afirmada a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF.), declarado o direito fundamental da livre locomoção (art. 5º, inc. XV, CF.), a prisão é uma limitar.

1.2 — A constrição só poderá ocorrer: a) em flagrante delito; b) por decisão judicial, compreendida e aplicada como a ordem escrita e fundamentada, emanada da autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI, CF.).

1.3 — Deverá a prisão de flagrante, cumprir à autoridade identificada em os arts. 304, 307 e 308, CPP.:

1.3.1 — Imediata comunicação ao Juiz competente, à família do preso ou a pessoa por ele indicada, notificando a prisão, quem a realizou e o local onde se encontra o delito (art. 5º, inc. LXII, CF.).

1.3.2 — informar ao preso quem o prende e quais os seus direitos, inclusive o de permanecer calado (art. 5º, inc. LXII, CF.).

1.3.3 — Assegurar a assistência de advogado, assim como possibilitar o apoio da família do preso (art. 5º, inc. LXII, CF.).

1.3.4 — Incontinentemente, será procedida a lavratura do auto de prisão em flagrante.

1.3.5 — lavrado o flagrante, em sendo afiançável o delito, a autoridade, no âmbito de sua competência e na forma da Lei, concederá fiança. Sendo satisfeita, liberará o detido (art. 5º,



ine. LXVI, C.F.). Se o preso de livrar solto, será posto em liberdade, logo após lavratura do auto de prisão em flagrante. (arts. 304, § 1º, 309 e 321, C.P.P.).

1.3.6. Ao receber a comunicação prevista no item 1.3.1, cumpre ao Juiz proeeder ao controle da legalidade da prisão, em havendo condições, relaxá-la, se for o easo (art. 5, ine. LXV, C.F.).

1.3.7. Uma vez recebido auto de prisão em flagrante, constatando ausência de alguma das garantias proeedimentais, a autoridade judicial deixará de homologá-lo, relaxando prisão, a autoridade judicial deixará) digon art. 5º, ine. LXV, C.F.). Igual decisao proferirá em todas as demais hipóteses e situações de incaibimento da prisão em flagrante.

1.3.8 — em não sendo easo de deseconstituir o auto de prisão em flagrante, o Juiz o homologará; concederá, ou não, liberdade provisória (art.310 e parágrafo único, C.P.P.); fiança, inclusivo sobrestá-la (art.350, C.P.P.); ou, se o preso livrar-se solto, mandará pô-lo em liberdade.

1.3.9 — Chegando comunicação à autoridade responsável pela prisão , a respeito do relaxamento deeretado na forma do item 1.3.6, supra, anteriormente à própria lavratura do auto, o preso será liberado desde logo, deixando-se de realizar o auto de prisão em flagrante.

1.4 — Decorrendo a prisão de deeisão judicial, constarão no mandado os fundamentos legais de direito material e processual, determinantes da constrição, assim como informações ao preso de que poderá indicar familiar ou outra pessoa, a quem o Juízo comunicará sua prisão e local onde se encontrar reolhido, easo não tenha defensor constituído.

1.4.1 — Sendo realizado o cumprimento do mandado judicial, através autoridade policial (art.13, ine. III, C.P.P), esta comunicará a efetivação da prisão, local do reolhimento, imediatamente, ao Juízo.

2 — Da Não Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

2.1 — Sempre que a autoridade policial, em lhe sendo conduzido preso, deixar de lavrar auto de prisão em flagrante, efetuará comunicação fundamentada à autoridade judiciária competente, destinatária ao decidir o flagrante, easo fosse lavrado o auto.

3 — Da Busea e Apreensão:

3.1 — A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo entrar sem consentimento do morador, salvo: a) em caso de flagrante delito; b) desastre, para prestar socorro . Isto a qualquer tempo. Ainda, d) por determinação judicial fundamentada, durante o dia (art. 5º, ine. XI, C.F.).



3.2 A apreensão, na hipótese do art. 6º, inc. II, do C.P.P., continua sendo determinada pela autoridade policial. Mas, o ingresso em qualquer easa dependerá de determinação judicial (art. 5º, inc. XI, C.F.),

e com prazo de eficácia.

3.3 Cumpre à autoridade policial requerer ao Juízo competente mandado para proceder busca, apreensão, revista e outras hipóteses, inclusive através de arrombamento, no interior da easa.

3.4 Os pedidos serão protocolados e decididos desde logo, podendo ser a apreciação exarada no próprio requerimento. Indeferidos, anotar-se-á no protocolo a decisão e devolver-se-á o petitório ao requerente. Definido, igualmente far-se-á competente anotação, expedir-se-á mandado, colhendo-se recibo (podendo ser no próprio requerimento) e arquivando-se.

4—Do Habeas Data, Do Mandado de Injunção e do Habeas Corpus:

4.1 Em sendo o direito à informação erigido à categoria de fundamental (art. 5º, inc. XXXIII e LXXII, a, C.F.), auto-aplicáveis as disposições a respeito do habeas data (art. 5º, § 1º, C.F.).

4.2 Na ausência de procedimento próprio, há que se observar o rito estabelecido na Lei nº 1.533/51, respeitada a gratuidade (art. 5º, inc. LXXVII, C.F.).

4.3 Auto-aplicáveis as disposições acerca do mandado de injunção, até por imperativo lógico, propõe-se, enquanto não legislado procedimento, adoção daquele previsto na Lei nº 1.533/51, ajustado às suas singularidades.

4.4 Serão organizadas, nos registros de distribuição, classes próprias para as ações de habeas data e mandado de injunção: enquanto não implementadas, ficarão catalogadas entre as ações de segurança.

4.5 face ao disposto no título II, Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, LXXVII—são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da Lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

5—Da Disposição Final:

as situações omissas serão normatizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

— Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

*Des. José Agnaldo de Souza Araújo
Corregedor-Geral da Justiça*



~~Publicado no dia 05 de novembro de 1988.~~